LEI MUNICIPAL Nº 4.152 DE 10 DE OUTUBRO DE 2019.

"Estabelece normas para prestação de serviços funerários no Município e dá outras providências."

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, nos termos do Art. 58 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os serviços funerários serão executados por empresas funerárias privadas, devidamente estabelecidas neste Município.

Art. 2º Às empresas funerárias já estabelecidas no município, mediante aprovação desta Lei, fica garantido o direito de funcionamento, através de alvará. As empresas interessadas em atuar no ramo posteriormente serão outorgadas pelo Poder Executivo Municipal, conforme regulamento próprio e interesse público.

§ 1º Entende-se como Serviços Funerários:

I – fornecimento de urnas funerárias;

II – transporte funerário;

III – embalsamento, formolização e tanatopraxia de cadáver de acordo com a RDC-33/11 da Agência Nacional da Vigilância Sanitária (ANVISA);

IV – retirada de Certidão de Óbito e Guia de Sepultamento;

V – recolhimento de taxas relativas ao sepultamento;

VI – ornamentação de cadáver em urna mortuária;

VII – representação da família no encaminhamento e requerimento de documentos junto aos órgãos competentes, inclusive com providências de remoção nacional e internacional e translado do corpo;

VIII – despachos aéreos ou terrestres, nacionais ou internacionais de cadáveres;

IX – disponibilização de planos de assistência funerária, nos termos da Lei nº 13.261, de 22 de março de 2016;

X – cremação de cadáveres; e

XI – velório o qual consiste nas honras fúnebres, conforme tradições e orientação religiosa, ou seja, o ato de velar cadáveres; e

XII – demais serviços afins, autorizados pelos órgãos competentes.

§ 2º O local de funcionamento da funerária será em logradouro onde os estabelecimentos sejam, pelo menos, 20% (vinte por cento) comerciais.

§ 3º Para realizar a atividade de velório, os estabelecimentos funerários devem possuir:

a) sala de velório: ambiente exclusivo e com área mínima de 25 m^2 (vinte e cinco metros quadrados);

b) sala de descanso: sala com condições de conforto;

c) instalações sanitárias, separadas por sexo, anexos a sala de velório ou de fácil acesso;

d) copa: ambiente destinado ao preparo, guarda e distribuição de refeições e lanches.

§ 4º A mudança de local da empresa, por qualquer que seja a razão, deverá ser justificada e previamente autorizada pelos órgãos competentes municipais.

§ 5º Nenhuma empresa funerária poderá instalar-se ou mudar-se, antes que o órgão competente municipal promova a vistoria local e ateste a sua regularidade com as exigências do Município.

§ 6º Fica proibida a exposição de urnas mortuárias e demais objetos no recinto de atendimento ao público.

§ 7º A manipulação de corpos no recinto da funerária deverá ocorrer em local próprio de acordo com a Lei vigente.

§ 8º Fica expressamente proibido o aluguel de caixões, urnas e esquifes para sepultamento e/ou cremação do corpo cadavérico humano respeitando a Lei Federal 16/2001 (Lei da Liberdade Religiosa).

§ 9º. Nenhum sepultamento poderá ser realizado pela concessionária de cemitério público e/ou permissionária de cemitério particular, sem que o corpo cadavérico humano esteja acondicionado em caixão, urna ou esquife, no qual deverá permanecer desde o seu velamento até o ato da inumação, aplicando-se também ao processo de cremação respeitando a Lei Federal 16/2001 (Lei da Liberdade Religiosa).

§ 10. As empresas funerárias já cadastradas no Município ficam autorizadas a abrir suas clínicas em qualquer período, precisando se adequar as normas da vigilância sanitária e postura.

Art. 3º As empresas funerárias autorizadas obrigam-se a:

I – cumprir o regulamento e toda a legislação pertinente;

II – fixar tabela de preços autenticada pelo órgão competente Municipal, revisada anualmente de acordo com a legislação vigente, devendo obrigatoriamente ser fixada nos estabelecimentos funerários em local bem visível ao público;

III – comercializar urnas mortuárias, obedecendo a um mínimo de dois padrões:

a) padrão I simples: fornecimento de urna funerária, modelo sextavada, com a caixa em madeira, podendo a tampa ser em celulose, compatível com as medidas do tipo de sepultamento, com alças e materiais resistentes ao transporte do corpo a ser sepultado, forrada, sem visor;

b) padrão II especial: fornecimento de urna funerária, modelo sextavada, com a caixas em madeira, podendo a tampa ser em Eucatex, compatível com as medidas do tipo de sepultamento, com alças e materiais resistentes ao transporte do corpo a ser sepultado, forrada, com visor;

c) para os tipos infantis dos padrões I – simples e II – especial: fornecimento de urna funerária, em matéria, compatível com as medidas indicadas, pintada na cor branca, com alças e materiais resistentes ao transporte do corpo a ser sepultado, forrada, com visor.

IV – zelar pelo aprimoramento dos serviços funerários;

V – tratar o público com cortesia, urbanidade e respeito;

VI – prestar serviços básicos, pelo sistema de rodízio, para atendimento às pessoas declaradas carentes e/ou indigentes, a custo zero para a família do falecido, com controle do órgão competente municipal, segundo regras estabelecidas por credenciamento;

VII – submeter-se à fiscalização dos órgãos competentes;

VIII – manter os seus servidores devidamente uniformizados em serviço;

IX – Executar todo e qualquer sepultamento ou cremação nos cemitérios públicos e/ou particulares, que estejam dentro desta municipalidade, por meio de permissão e credenciamento feito pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. As urnas utilizadas para cremação deverão ser incineradas juntamente com o cadáver e obedecerão a um padrão mínimo de dois tipos, conforme alíneas a e b do inciso III do art. 3º.

Art. 4º Para todos os tipos e padrões de sepultamentos compete às empresas prestadoras de serviços funerários:

a) remoção e transporte de cadáveres e restos mortais humanos de Hospitais, IML, domicílio ou outros;

b) procedimentos para higienização e conservação de restos mortais humanos, inclusive formolização, tanatopraxia e embalsamento;

c) reserva da capela, casas velatórias, sala para velório ou espaços destinados para esse fim;

d) locação de paramentos, suporte, castiçais, decoração para velório e afins; ornamentação ou decoração de urnas funerárias;

e) organizar o sepultamento de acordo com os procedimentos necessários para tal;

f) encaminhar os familiares do falecido para providenciar o Registro Civil do Óbito, junto ao Cartório de Registro Civil.

§ 1º Em caso de funerárias não credenciadas no Município, essas deverão contratar empresa local para que execute o serviço, estando impedidas de liberar ou retirar corpos de hospitais, domicílios ou qualquer outro local dentro do Município.

§ 2º Somente participarão do rodízio que trata o inciso VI do art. 3º, as empresas funerárias devidamente regularizadas e credenciadas no Município.

§ 3º As notas fiscais expedidas deverão discriminar os serviços prestados, o tipo de urna e respectivo valor, o nome do sepultado e o responsável pelo sepultamento, com o respectivo endereço.

Art. 5º Os veículos utilizados para prestação dos serviços funerários deverão atender aos seguintes requisitos, comprovados mediante vistoria dos órgãos competentes do município:

a) número mínimo de 2 (dois) veículos, com data de fabricação de, no máximo, 10 (dez) anos em perfeitas condições de funcionamento;

b) dotados de portas e cintos de segurança, além de outros itens definidos pelo órgão competente;

c) seguro contra risco de responsabilidade civil, com cobertura para passageiros e terceiros;

d) padrão de pintura externa e de informações aos usuários;

e) atingindo o limite de vida útil dos veículos fixado em 10 (dez) anos a contar da data de fabricação, substituir-se-ão sempre por outro de idade inferior e preenchidos os mesmos requisitos para cadastro;

f) os veículos integrantes dos serviços funerários do Município serão obrigatoriamente vistoriados a cada 12 (doze) meses, pelo órgão competente, que emitirá selo comprobatório, a ser afixado na parte interna do veículo, em local visível para o usuário e para fiscalização.

Art. 6º Os carros funerários deverão ser lavados e desinfetados com frequência, devendo o local destinado à urna mortuária ser revestido de placa metálica ou outro material impermeável.

Art. 7º Os carros fúnebres que transportarem cadáveres cuja *"causa mortis"* assinale doenças infectocontagiosas deverão ser rigorosamente desinfetados.

Art. 8º É vedada às empresas funerárias a manipulação médica dos cadáveres, salvo as condições previstas nesta Lei, e nas legislações vigentes.

Parágrafo único. As prestadoras dos serviços funerários deverão executar a preparação ou conservação de restos mortais humanos, diretamente ou mediante contrato de terceirização com empresas autorizadas pela autoridade sanitária ou por órgão competente quando se tratar de serviços prestados neste município.

Art. 9º É expressamente proibida a retirada de órgãos de cadáveres, sob qualquer pretexto, exceto às determinadas em Lei pela autoridade competente.

Art. 10. O embalsamento, a formalização e a tanatopraxia de cadáveres, somente serão utilizáveis quando:

I – o sepultamento ocorrer além do limite de 24 (vinte e quatro) horas do óbito;

II – o cadáver for transportado, por via terrestre para outra localidade, situada a uma distância superior a 250 (duzentos e cinquenta) quilômetros;

III – cadáver for transportado para outra localidade, por via aérea independentemente da distância;

IV – o óbito se der por doenças infecto contagiosas e o corpo do transportado para outra localidade, independentemente da distância;

V – o médico atendente que a seu critério julgar conveniente;

VI – a tanatopraxia poderá ser utilizada em qualquer caso, desde que autorizada pela família.

Art. 11. Nenhum cadáver permanecerá insepulto nos recintos dos cemitérios públicos ou particulares deste município, por mais de 24 (vinte e quatro) horas após a morte, sem que o corpo seja embalsamado ou tanatopraxiado por profissional devidamente capacitado.

Art. 12. As funerárias, legalmente constituídas e devidamente autorizadas a atuarem no Município, serão outorgadas habilitação, por meio de carteira de identificação, renovável anualmente, para exercerem suas funções junto ao Município.

Art. 13. Os cemitérios públicos e particulares localizados na municipalidade ficam obrigados, a partir desta data, a somente procederem aos sepultamentos, quando o serviço for executado por empresa funerária permissionária credenciada no Município.

Art. 14. A inobservância das disposições contidas nesta Lei sujeitará as empresas funerárias às seguintes penalidades, aplicadas separadamente ou cumulativamente:

a) advertência;

b) multa;

c) suspensão ou cassação do Alvará de Funcionamento.

Art. 15. As empresas funerárias responderão subsidiariamente pelas infrações cometidas por seus empregados ou prepostos.

Art. 16. As empresas funerárias que descumprirem qualquer norma, constante nesta Lei, cujo fato seja constatado pela fiscalização ou denunciado pelo usuário e devidamente apurado pela Administração, será advertido expressamente, através de notificação expedida pelo órgão competente municipal que especificará o dispositivo desobedecido e fixará prazo para regularização, se for o caso.

I – a reincidência ou não atendimento do preceito imposto, no prazo e na forma estabelecida, implicará na aplicação de multa em conformidade com ato a ser editado pelo Prefeito Municipal;

II – será aplicada a pena de suspensão da empresa funerária de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias e a critério do órgão competente municipal, as empresas que:

a) deixarem de fixar a tabela de preços dos serviços, conforme o disposto no art. 3º dessa Lei;

b) exporem mostruários fora do estabelecimento ou voltados diretamente para a rua;

c) deixarem de prestar serviços funerários aos indigentes e necessitados ou, sem justificativa deixar de observar a escala para esses serviços;

d) deixarem de apresentar à fiscalização, quando solicitados, os livros e documentos referentes a prestação de serviços permitidos.

III – a empresa funerária terá cassado o alvará de funcionamento quando:

a) cobrar preços superiores aos fixados na tabela;

b) sofrer processo falencial ou no caso de dissolução da entidade ou empresa;

c) paralisar as atividades por tempo superior a 30 (trinta) dias consecutivos;

d) praticar qualquer tipo de fraude ou irregularidades relativas a captação, a execução e a prestação dos serviços funerários, comprovados por meio de sindicância promovida pela Administração.

IV – a empresa funerária que sofrer essa penalidade ficará impedida de obter nova permissão pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 17. Aplicada a penalidade, terá a empresa funerária o prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação, para interpor recurso dirigido ao órgão competente que julgará em até 30 (trinta) dias úteis.

Parágrafo único. O instrumento recursal deverá ser instruído com os documentos necessários à comprovação dos fatos articulados e será recebido com efeito suspensivo.

Art. 18. Desprovido o recurso, terá o recorrente o prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do indeferimento, para dirigir-se ao Prefeito Municipal, que decidirá em última instância, solicitando parecer da Procuradoria Geral do Município, se julgar necessário.

Art. 19. Não admitido o recurso na última instância ou ultrapassado o prazo estabelecido no artigo anterior sem a iniciativa do permissionário, terá este o prazo de 10 (dez) dias para cumprir a penalidade imposta, salvo no caso de cassação.

Art. 20. Os casos omissos na presente Lei serão resolvidos pelo Poder Executivo Municipal que regulamentará esta norma, a fim de facilitar a orientação, a fiscalização e o cumprimento de seus dispositivos Municipal juntamente com 1 (um) representante das empresas funerárias.

Art. 21. As atuais empresas terão o prazo de 2 (dois) anos para se adequarem aos preceitos das alíneas "a" e "e" do art. 5º.

Art. 22. Ao poder concedente, através do órgão competente municipal, coibirá a entrada e ou exercício ilegal de outra empresa funerária nos limites deste Município.

Art. 23. Fica proibido a prática de agenciamento funerário no âmbito hospitalar, IML ou em locais de óbitos em via pública.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 10 (dez) dias do mês de outubro de 2019.

PAULO CÉSAR CARDOSO FEITOSA

Presidente da Câmara Municipal de Luziânia